



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.561, de 06 / 10 / 2010

Processo nº: 60.396

PROJETO DE LEI Nº 10.729

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

Arquive-se.


Diretor

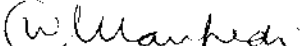


file: 02
proc: 60396


Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Assinatura]</i> Diretora 15/09/2020	Para emitir parecer: <i>[Assinatura]</i> Diretor 15/09/10	<i>[Assinatura]</i> CFO CFO CFO	projetos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - 3 dias

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhão</i> Diretora Legislativa 21/09/2010	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 21/09/10	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 21/09/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1.106

A <u>CEFO</u> <i>[Assinatura]</i> Diretora Legislativa 21/09/2010	☒ avoco ☐ _____ <i>[Assinatura]</i> Presidente 21/09/2010	☒ favorável ☐ contrário <i>[Assinatura]</i> Relator 21/09/2010
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1114

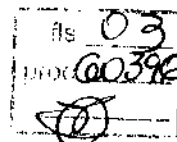
A <u>005P</u>  Diretora Legislativa <u>21/09/2010</u>	☒ avoco ☐ <u>Arquivado</u>  Presidente <u>21/09/10</u>	☒ favorável ☐ contrário  Relator <u>21/09/10</u>
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1115

À _____	☐ avoco ☐ _____	☐ favorável ☐ contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. n.º 335/2010

Processo n.º 33.187-5/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/SET/10 09:49 060336

Jundiaí, 13 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo **autorizar a implantação, através de empresa previamente cadastrada pela Prefeitura, obras de melhoria do sistema viário ou de sinalização de trânsito.**

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ass. 04
Proc. 6036
8

Processo n.º 33.187-5/2009

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/09/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CAR, CREFO, COSP
3
Presidente
21/09/2010

APROVADO
Presidente
05/10/2010

PROJETO DE LEI Nº 10.729

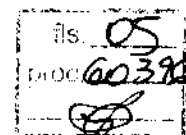
Art. 1º - Pessoas jurídicas de direito público e privado e pessoas físicas poderão solicitar autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito nas vias sob jurisdição do Município, arcando com as respectivas despesas e obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 2º - A solicitação de autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito deverá ser iniciada por requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - A implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, prevista no art. 1º, deverá ser realizada por empresas especializadas, portadoras de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, previamente credenciadas pela Prefeitura do Município de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Parágrafo único – Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a proceder ao credenciamento das empresas interessadas, que atenderem ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 4º - As disposições constantes desta Lei aplicam-se à implantação de projetos e obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, a saber:

I – Definição de área de estacionamento específico, de acordo com a normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II – Utilização de equipamentos ou dispositivos de controle de trânsito para:

a) ordenação dos movimentos veiculares, como semáforos, placas, prismas, tachas e assemelhados;

b) indução à redução de velocidade dos veículos, como lombadas, mini-rotatórias, pintura de solo e assemelhados;

c) ordenação e proteção aos pedestres, como construção de ilhas, colocação de gradis, placas, pinturas de solo, semáforos de pedestres, passarelas e assemelhados;

d) reconfiguração horizontal, vertical, longitudinal e transversal da via, como correção de curvas horizontais, de sobrelevação e assemelhados.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes a análise e decisão sobre os requerimentos de que trata o art. 2º.

§ 1º – A solicitação de autorização para implantação de obras de melhorias do sistema viário e/ou sinalização de trânsito será atendida exclusivamente quando:

a) constatados problemas de fluidez, acessibilidade e segurança viária que possam ser solucionados ou minimizados por meio das medidas propostas;

b) existirem condições físicas e funcionais de trânsito, favoráveis à implantação das medidas pretendidas;

c) tratar-se de ponto de táxi, locação ou carga a frete regularmente estabelecido.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fls. 06
60396
D

§ 2º - O projeto que se enquadrar nas alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo, poderá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes ou apresentado pelo interessado, respeitadas as especificações e normas próprias para cada situação.

§ 3º - O projeto que se enquadrar na alínea “c” do § 1º deste artigo deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e fornecido ao interessado para implantação, com o acompanhamento dessa Secretaria.

Art. 6º - Após análise da viabilidade técnica para implantação de sinalização de trânsito ou realização de obra de melhoria do sistema viário, observados os termos constantes das alíneas “a” e “b”, do § 1º, do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Transportes comunicará o interessado sobre sua decisão:

I - do indeferimento do pedido caberá recurso administrativo ao Chefe do Executivo.

II - o deferimento do pedido para implantação do projeto na forma do art. 1º desta Lei possibilitará a contratação dos serviços pelo interessado, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º - Deferido o pedido a Secretaria Municipal de Transportes expedirá a competente autorização para o interessado implantar, através de empresa credenciada pela Prefeitura do Município de Jundiaí, os serviços constantes no § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 5º desta Lei e fornecerá todas as informações necessárias sobre a obtenção do Termo de Permissão de Ocupação da Via Pública – TPOV para execução dos serviços, no sistema viário.

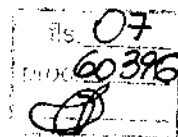
§ 2º - As despesas com a execução dos serviços serão arcadas integralmente pelo interessado junto à empresa credenciada.

§ 3º - Após a expedição da autorização, o requerente terá 30 (trinta) dias para iniciar a implantação do projeto através da empresa credenciada, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa do interessado.

Art. 7º - É vedado a qualquer servidor municipal indicar, sugerir ou interferir na livre escolha da empresa credenciada pelo requerente, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 8º - A empresa credenciada pela Prefeitura do Município de Jundiaí e contratada pelo interessado, deverá implantar o projeto de acordo com as especificações e normas da Diretoria Operacional de Trânsito – DOT, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 1º - O não cumprimento ao estabelecido no “caput” poderá acarretar a suspensão de novas autorizações à empresa credenciada responsável pela implantação, bem como notificação junto ao CREA.

§ 2º - A suspensão a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 9º - As empresas credenciadas junto à Prefeitura ficam obrigadas a:

I – apresentar, juntamente com a autorização para implantação do projeto fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes, cronograma de realização do serviço e relação da quantidade de empregados atuantes no projeto, especificados por função e com indicação da jornada de trabalho dos mesmos;

II – apresentar, após a execução de cada projeto, cópia das guias de recolhimentos previdenciários, tributários e trabalhistas referentes aos serviços realizado.

Parágrafo único – O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo implicará no descredenciamento da empresa junto à Prefeitura, garantido o direito de apresentação de defesa.

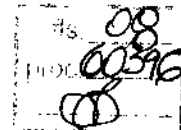
Art. 10 - A execução do projeto será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Transportes realizará vistoria após a implantação da sinalização para emitir sua aprovação.

Parágrafo único - O requerente e a empresa credenciada que realizaram a obra serão notificados para proceder às adequações que eventualmente se fizerem necessárias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 12 - Os dispositivos de sinalização de trânsito implantados nos termos desta Lei, bem como as obras de melhoria realizadas no sistema viário, passarão automaticamente a integrar o patrimônio municipal, podendo a Municipalidade deles dispor, observado o interesse público.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar o particular a implantar, através de empresa previamente cadastrada pela Prefeitura, obras de melhoria do sistema viário ou de sinalização de trânsito.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, estabelece as ações de competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, no âmbito de sua circunscrição, cabendo à Secretaria Municipal de Transportes planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização.

Em decorrência do alto número de pedidos de implantação de obras de melhoria do sistema viário e de sinalização de trânsito, a solução encontrada seria criar a oportunidade para a própria comunidade poder participar da realização de projetos de seu interesse.

As obras de melhoria de sistema viário e de sinalização de trânsito serão autorizadas mediante avaliação e constatação da necessidade e aprovação de projeto específico pela Secretaria Municipal de Transportes. A execução ficará a cargo de empresa qualificada e credenciada na Prefeitura, sob fiscalização e vistoria final.

Salientamos que a contratação através de licitação de empresas para elaboração e execução de projetos demanda tempo de espera maior que aquele que o interessado deverá aguardar adotando o mecanismo previsto no presente projeto de lei.

Tal medida já vem sendo adotada em outros municípios com sucesso e poderá promover a integração entre a Prefeitura de Jundiaí com o particular visando a melhoria do Município.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.º 02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP

RS 1.00

RECEITAS FISCAIS	2007	2008	2009	Orçamento 2010	Previsão 2011	Previsão 2012
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I)	701.156.481	811.787.707	895.053.321	979.170.846	1.028.129.388	1.079.535.858
RECEITA TRIBUTÁRIA	180.474.003	218.338.953	244.620.476	295.812.380	310.602.078	326.133.127
IPTU	47.624.608	51.587.892	62.159.037	72.000.000	75.600.000	79.380.000
ISS	82.453.220	105.864.286	116.256.002	146.000.000	153.300.000	160.965.000
ITBI	13.642.186	16.348.244	18.499.787	20.000.000	21.000.000	22.050.000
Outras Receitas Tributárias	36.753.989	44.538.531	47.705.650	57.812.360	60.702.978	63.738.127
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	46.165.272	54.991.673	64.888.128	42.104.331	44.209.548	46.420.025
Receita Previdenciária						
Outras Contribuições						
RECEITA PATRIMONIAL	41.524.592	41.233.981	58.144.850	37.898.159	39.793.067	41.782.720
Receita Patrimonial				27.523.455	28.899.628	30.344.609
Aplicações Financeiras (II)	41.524.592	41.233.981	58.144.850	10.374.704	10.893.439	11.438.111
RECEITA DE SERVIÇOS	15.785.922	18.987.003	18.337.411	19.131.756	20.088.344	21.092.761
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	377.344.155	439.659.467	461.453.337	543.584.393	570.763.613	599.301.793
FPM	29.480.308	36.661.409	34.510.617	43.000.000	45.150.000	47.407.500
ICMS	228.457.874	272.922.774	292.713.435	349.000.000	366.450.000	384.772.500
Outras Transferências Correntes	119.405.973	130.075.284	134.229.286	151.584.393	159.163.613	167.121.793
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	39.862.536	40.576.629	47.609.120	40.639.847	42.671.839	44.805.431
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)	659.631.888	770.533.726	836.908.471	968.796.142	1.014.085.949	1.064.790.247
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	32.802.797	21.481.725	18.962.587	28.365.177	26.633.436	27.965.108
Operações de Crédito (V)	6.195.230	15.365.158	11.580.788	23.850.000	21.892.500	22.987.125
Amortização de Empréstimos (VI)	1.205.582	1.365.067	1.527.345	1.088.477	1.121.901	1.177.996
Alienação de Ativos (VII)	59.084	1.960.862	501.851	122.800	128.730	135.167
Transferências de Capital	3.238.295	2.264.633	4.362.591	979.800	1.028.780	1.080.230
Outras Receitas de Capital	22.104.606	536.004	990.013	2.344.300	2.461.515	2.584.591
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII)=(IV-V-VI-VII)	25.342.901	2.800.637	5.352.603	3.324.100	3.490.305	3.664.820
RECEITAS NÃO FINANCEIRAS OU RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (IX)=(III+VIII)	684.974.789	773.334.363	842.261.074	972.120.242	1.020.726.254	1.071.782.567

DESPESAS FISCAIS	2007	2008	2009	Orçamento 2010	Previsão 2011	Previsão 2012
DESPESAS CORRENTES (X)	558.504.792	654.930.156	705.758.658	845.687.586	887.241.545	931.694.678
Pessoal e Encargos Sociais	270.443.241	320.182.339	318.388.631	373.683.129	392.367.285	411.985.650
Juros e Encargos da Dívida (XI)	21.784.481	23.004.777	23.727.624	28.180.560	28.859.189	30.393.204
Outras Despesas Correntes	264.297.070	311.783.040	363.644.402	443.823.877	466.015.071	489.315.824
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII)=(X-XI)	534.740.310	631.925.379	682.031.033	817.507.006	858.382.356	901.301.474
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	85.151.879	137.523.476	96.281.263	136.991.491	134.391.066	141.110.619
Investimentos	72.818.803	122.744.833	82.133.654	122.183.227	118.842.388	124.784.508
Inversões Financeiras	-	700.000	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já integralizado	-	700.000	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	12.333.076	14.078.643	14.147.610	14.808.264	15.548.677	16.326.111
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XIII-XIV)	72.818.803	123.444.833	82.133.654	122.183.227	118.842.388	124.784.508
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	-	24.876.966	33.130.213	34.685.668
DESPESAS NÃO FINANCEIRAS OU DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(XII+XV+XVI)	607.559.113	755.370.212	764.164.686	939.690.233	977.224.745	1.026.085.992
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII+XVIII)	77.419.878	17.964.151	78.058.588	32.430.008	43.801.609	46.676.586

Valores envolvidos na estimativa de impacto (valores máximos envolvidos)

Valor resultante da estimativa de impacto = (A) - (B) - (C)				
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo) >>>>>>>>>>>>>>	estimativa elaborada de conformidade com a manifestação de nº 83 do processo administrativo nº 33.167/2010; que, em relação aos gastos, atina-se ao resumo dos custos com eventuais projetos a serem elaborados ou executados pela SPM e controladas pelo plano orçamentário desta pasta.; Entendemos, ainda, que as obras serão controladas pelos particulares e não através das empresas credenciadas pela PMU, podendo assim exercer o seu poder fiscalizador." "As câmeras instaladas neste caso tiveram o mesmo padrão que a Prefeitura tem observado em qualquer outra parceria com iniciativa privada."			

Demonstrativo elaborado exclusivamente para acompanhamento de Projeto de Lei (processo administrativo n. 33.187/09), que visa obtenção de autorização para pessoas físicas e jurídicas implantarem melhorias no sistema viário e/ou sinalização de trânsito nas vias sob jurisdição do Município.

Jundiai, 02/08/2010

José Roberto Rizzotti
Diretor Plan. Etec. Orçamentária

José Antonio Parimoschi
Secretário Municipal de Finanças



CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 231

PROJETO DE LEI Nº 10.729

PROCESSO Nº 60.396

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 17, § 1º, da referida norma – considerando o documento contábil de fls. 10 –, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis orçamentária e de diretrizes orçamentárias, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retornem os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 16 de setembro 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0066/2010

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o projeto de lei nº 10.729, de autoria do Executivo que regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

O presente projeto tem por finalidade obter autorização legislativa para autorizar a implantação, através de empresa previamente cadastrada pela Prefeitura, obras de melhoria do sistema viário de sinalização de trânsito.

Da análise da presente propositura temos que a mesma não trará nenhum acréscimo de despesa ao Executivo, posto que o art. 1º da proposta diz que serão os autores das solicitações, quando atendidas, que arcarão com as respectivas despesas de implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito nas vias sob jurisdição do Município.

Temos ainda previsão de superávit tanto no presente exercício como nos dois seguintes (2011 e 2012).

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 17 de setembro de 2010.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 934**

PROJETO DE LEI Nº 10.729

PROCESSO Nº 60.396

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 10, e documentos de fls. 11/12.

Às fls. 12 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0066/2010, em síntese, que: **1)** a proposta não trará nenhum acréscimo de despesa ao Executivo, uma vez que as despesas decorrentes da ação ora proposta, conforme previsão do art. 1º serão suportadas pelas pessoas jurídicas de direito público e privado; **2)** a planilha de fls. 11 indica previsão de superávit tanto para o presente quanto para os dois próximos exercícios (2011 e 2012); e **3)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

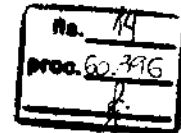
É o relatório.

PARECER:

A proposição em destaque, sob o aspecto formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", c/c o inciso X, "e"), e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, XI e XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



(Parecer CJ nº 934 ao PL nº 10.729 – fls. 02).

A matéria é de natureza de lei ordinária, eis que visa autorizar pessoas jurídicas de direito público e privado e pessoas físicas promover, através de empresa previamente cadastrada pela Prefeitura, obras de melhoria do sistema viário ou de sinalização de trânsito, intento que somente pode se dar através de lei. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

"caput", L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44

S.m.e.

Jundiaí, 20 de setembro de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

João Jamparo Junior
João Jamparo Junior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 60.396

PROJETO DE LEI Nº 10.729, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

PARECER Nº 1.106

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que visa regular obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.13/14, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Carta de Jundiaí – art. 6º “caput”, c/c o inciso X, letra “e” e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, XI e XII.

Desta forma, subscrevemos a justificativa da Alcaide, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

APROVADO

21/09/10

Sala das Comissões, 21.09.2010.

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

ANA TONELLI

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 60.396

PROJETO DE LEI Nº 10.729 de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

PARECER Nº 1.114

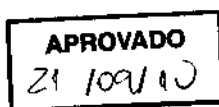
Apresenta-se à análise desta Comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, que tem por finalidade obter autorização legislativa para autorizar a implantação, através de empresa previamente cadastrada pela Prefeitura, de obras de melhoria do sistema viário de sinalização de trânsito.

No âmbito de análise desta Comissão, não vislumbramos qualquer óbice que se interponha ao merecimento da iniciativa, tratando-se das questões econômicas, financeiras ou orçamentárias, considerando a justificativa da proposta e análise da Diretoria Financeira da Casa, expresso no Parecer nº. 00066/2010, de fls. 12, que propugnou que a matéria não trará nenhum acréscimo de despesa ao Executivo, que atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, conforme documentação constante dos autos, existe a previsão de superávit para o presente exercício e para os dois próximos (2011 e 2012).

Pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21.09.2010.



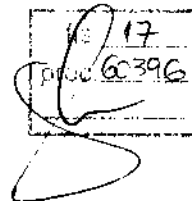

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Presidente e Relator


DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI
CCAS


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 60.396

PROJETO DE LEI Nº 10.729, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

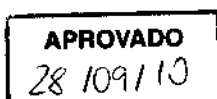
PARECER Nº 1115

Com o projeto de lei em exame objetiva-se regular obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, vez que visa autorizar a implantação de obras de melhorias do sistema viário e de sinalização de trânsito. No âmbito de estudo desta Comissão, que tem nas obras e serviços públicos sua área de análise, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com o interesse da coletividade.

Assim convictos, votamos, favorável à iniciativa.

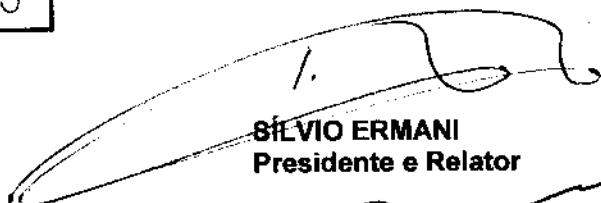
É o parecer.



Sala das Comissões, 21.09.2010.

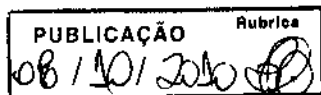
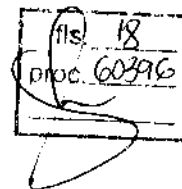

ANA TONELLI


GUSTAVO MARTINELLI
gass


SÍLVIO ERMANI
Presidente e Relator


FERNANDO BARDI


MARCELO ROBERTO GASTALDO



Processo nº. 60.396

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.729

Regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de outubro de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Pessoas jurídicas de direito público e privado e pessoas físicas poderão solicitar autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito nas vias sob jurisdição do Município, arcando com as respectivas despesas e obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 2º - A solicitação de autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito deverá ser iniciada por requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - A implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, prevista no art. 1º, deverá ser realizada por empresas especializadas, portadoras de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, previamente credenciadas pela Prefeitura do Município de Jundiaí.

Parágrafo único – Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a proceder ao credenciamento das empresas interessadas, que atenderem ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 4º - As disposições constantes desta Lei aplicam-se à implantação de projetos e obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, a saber:

I – Definição de área de estacionamento específico, de acordo com a normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;



(Autógrafo PL 10.729 – fls. 2)

II – Utilização de equipamentos ou dispositivos de controle de trânsito para:

- a) ordenação dos movimentos veiculares, como semáforos, placas, prismas, tachas e assemelhados;
- b) indução à redução de velocidade dos veículos, como lombadas, mini-rotatórias, pintura de solo e assemelhados;
- c) ordenação e proteção aos pedestres, como construção de ilhas, colocação de gradis, placas, pinturas de solo, semáforos de pedestres, passarelas e assemelhados;
- d) reconfiguração horizontal, vertical, longitudinal e transversal da via, como correção de curvas horizontais, de sobrelevação e assemelhados.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes a análise e decisão sobre os requerimentos de que trata o art. 2º.

§ 1º – A solicitação de autorização para implantação de obras de melhorias do sistema viário e/ou sinalização de trânsito será atendida exclusivamente quando:

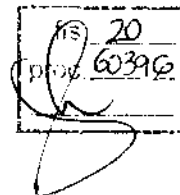
- a) constatados problemas de fluidez, acessibilidade e segurança viária que possam ser solucionados ou minimizados por meio das medidas propostas;
- b) existirem condições físicas e funcionais de trânsito, favoráveis à implantação das medidas pretendidas;
- c) tratar-se de ponto de táxi, locação ou carga a frete regularmente estabelecido.

§ 2º - O projeto que se enquadrar nas alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo, poderá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes ou apresentado pelo interessado, respeitadas as especificações e normas próprias para cada situação.

§ 3º - O projeto que se enquadrar na alínea “c” do § 1º deste artigo deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e fornecido ao interessado para implantação, com o acompanhamento dessa Secretaria.

Art. 6º - Após análise da viabilidade técnica para implantação de sinalização de trânsito ou realização de obra de melhoria do sistema viário, observados os termos constantes das alíneas “a” e “b”, do § 1º, do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Transportes comunicará o interessado sobre sua decisão:

I - do indeferimento do pedido caberá recurso administrativo ao Chefe do Executivo.



(Autógrafo PL 10.729 – fls. 3)

II - o deferimento do pedido para implantação do projeto na forma do art. 1º desta Lei possibilitará a contratação dos serviços pelo interessado, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º - Deferido o pedido a Secretaria Municipal de Transportes expedirá a competente autorização para o interessado implantar, através de empresa credenciada pela Prefeitura do Município de Jundiaí, os serviços constantes no § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 5º desta Lei e fornecerá todas as informações necessárias sobre a obtenção do Termo de Permissão de Ocupação da Via Pública – TPOV para execução dos serviços, no sistema viário.

§ 2º - As despesas com a execução dos serviços serão arcadas integralmente pelo interessado junto à empresa credenciada.

§ 3º - Após a expedição da autorização, o requerente terá 30 (trinta) dias para iniciar a implantação do projeto através da empresa credenciada, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa do interessado.

Art. 7º - É vedado a qualquer servidor municipal indicar, sugerir ou interferir na livre escolha da empresa credenciada pelo requerente, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

Art. 8º - A empresa credenciada pela Prefeitura do Município de Jundiaí e contratada pelo interessado, deverá implantar o projeto de acordo com as especificações e normas da Diretoria Operacional de Trânsito – DOT, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 1º - O não cumprimento ao estabelecido no “caput” poderá acarretar a suspensão de novas autorizações à empresa credenciada responsável pela implantação, bem como notificação junto ao CREA.

§ 2º - A suspensão a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 9º - As empresas credenciadas junto à Prefeitura ficam obrigadas a:

I – apresentar, juntamente com a autorização para implantação do projeto fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes, cronograma de realização do serviço e relação da quantidade de empregados atuantes no projeto, especificados por função e com indicação da jornada de trabalho dos mesmos;



(Autógrafo PL 10.729 – fls. 4)

II – apresentar, após a execução de cada projeto, cópia das guias de recolhimentos previdenciários, tributários e trabalhistas referentes aos serviços realizados.

Parágrafo único – O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo implicará no descredenciamento da empresa junto à Prefeitura, garantido o direito de apresentação de defesa.

Art. 10 - A execução do projeto será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Transportes realizará vistoria após a implantação da sinalização para emitir sua aprovação.

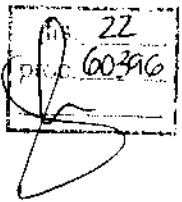
Parágrafo único - O requerente e a empresa credenciada que realizaram a obra serão notificados para proceder às adequações que eventualmente se fizerem necessárias.

Art. 12 - Os dispositivos de sinalização de trânsito implantados nos termos desta Lei, bem como as obras de melhoria realizadas no sistema viário, passarão automaticamente a integrar o patrimônio municipal, podendo a Municipalidade deles dispor, observado o interesse público.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de outubro de dois mil e dez (05/10/2010).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



Of. PR/DL 1.606/2010
proc. 60.396

Em 05 de outubro de 2010.

Exmº. Sr.

Dr. MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.729**, aprovado na Sessão
Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “TICO”
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.729

PROCESSO Nº. 60.396

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.606/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/10/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Auto

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/11/10

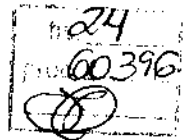
Manfredi

Diretora Legislativa



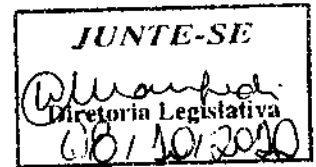
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente



OF. GP.L. n.º 361/2010

Processo n.º 33.187-5/2009



Jundiaí, 06 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 7.561, objeto do Projeto de Lei n.º 10.729, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.l



LEI N.º 7.561, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010

Regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Pessoas jurídicas de direito público e privado e pessoas físicas poderão solicitar autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito nas vias sob jurisdição do Município, arcando com as respectivas despesas e obedecendo às disposições desta Lei.

Art. 2º - A solicitação de autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito deverá ser iniciada por requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - A implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, prevista no art. 1º, deverá ser realizada por empresas especializadas, portadoras de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, previamente credenciadas pela Prefeitura do Município de Jundiaí.

Parágrafo único – Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a proceder ao credenciamento das empresas interessadas, que atenderem ao disposto no “caput” deste artigo.

Art. 4º - As disposições constantes desta Lei aplicam-se à implantação de projetos e obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, a saber:

I - Definição de área de estacionamento específico, de acordo com a normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Utilização de equipamentos ou dispositivos de controle de trânsito para:

a) ordenação dos movimentos veiculares, como semáforos, placas, prismas, tachas e assemelhados;



b) indução à redução de velocidade dos veículos, como lombadas, mini-rotatórias, pintura de solo e assemelhados;

c) ordenação e proteção aos pedestres, como construção de ilhas, colocação de gradis, placas, pinturas de solo, semáforos de pedestres, passarelas e assemelhados;

d) reconfiguração horizontal, vertical, longitudinal e transversal da via, como correção de curvas horizontais, de sobrelevação e assemelhados.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes a análise e decisão sobre os requerimentos de que trata o art. 2º.

§ 1º - A solicitação de autorização para implantação de obras de melhorias do sistema viário e/ou sinalização de trânsito será atendida exclusivamente quando:

a) constatados problemas de fluidez, acessibilidade e segurança viária que possam ser solucionados ou minimizados por meio das medidas propostas;

b) existirem condições físicas e funcionais de trânsito, favoráveis à implantação das medidas pretendidas;

c) tratar-se de ponto de táxi, locação ou carga a frete regularmente estabelecido.

§ 2º - O projeto que se enquadrar nas alíneas “a” e “b” do § 1º deste artigo, poderá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes ou apresentado pelo interessado, respeitadas as especificações e normas próprias para cada situação.

§ 3º - O projeto que se enquadrar na alínea “c” do § 1º deste artigo deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e fornecido ao interessado para implantação, com o acompanhamento dessa Secretaria.

Art. 6º - Após análise da viabilidade técnica para implantação de sinalização de trânsito ou realização de obra de melhoria do sistema viário, observados os termos constantes das alíneas “a” e “b”, do § 1º, do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Transportes comunicará o interessado sobre sua decisão:

I - do indeferimento do pedido caberá recurso administrativo ao Chefe do Executivo.

II - o deferimento do pedido para implantação do projeto na forma do art. 1º desta Lei possibilitará a contratação dos serviços pelo interessado, observado o disposto no art. 3º.



§ 1º - Deferido o pedido a Secretaria Municipal de Transportes expedirá a competente autorização para o interessado implantar, através de empresa credenciada pela Prefeitura do Município de Jundiaí, os serviços constantes no § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, do art. 5º desta Lei e fornecerá todas as informações necessárias sobre a obtenção do Termo de Permissão de Ocupação da Via Pública – TPOV para execução dos serviços, no sistema viário.

§ 2º - As despesas com a execução dos serviços serão arcadas integralmente pelo interessado junto à empresa credenciada.

§ 3º - Após a expedição da autorização, o requerente terá 30 (trinta) dias para iniciar a implantação do projeto através da empresa credenciada, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa do interessado.

Art. 7º - É vedado a qualquer servidor municipal indicar, sugerir ou interferir na livre escolha da empresa credenciada pelo requerente, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

Art. 8º - A empresa credenciada pela Prefeitura do Município de Jundiaí e contratada pelo interessado, deverá implantar o projeto de acordo com as especificações e normas da Diretoria Operacional de Trânsito – DOT, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

§ 1º - O não cumprimento ao estabelecido no “caput” poderá acarretar a suspensão de novas autorizações à empresa credenciada responsável pela implantação, bem como notificação junto ao CREA.

§ 2º - A suspensão a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

Art. 9º - As empresas credenciadas junto à Prefeitura ficam obrigadas a:

I - apresentar, juntamente com a autorização para implantação do projeto fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes, cronograma de realização do serviço e relação da quantidade de empregados atuantes no projeto, especificados por função e com indicação da jornada de trabalho dos mesmos;

II - apresentar, após a execução de cada projeto, cópia das guias de recolhimentos previdenciários, tributários e trabalhistas referentes aos serviços realizados.



Parágrafo único - O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo implicará no descredenciamento da empresa junto à Prefeitura, garantido o direito de apresentação de defesa.

Art. 10 - A execução do projeto será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Transportes realizará vistoria após a implantação da sinalização para emitir sua aprovação.

Parágrafo único - O requerente e a empresa credenciada que realizaram a obra serão notificados para proceder às adequações que eventualmente se fizerem necessárias.

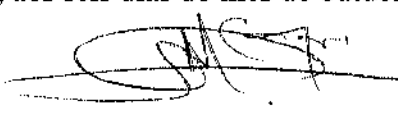
Art. 12 - Os dispositivos de sinalização de trânsito implantados nos termos desta Lei, bem como as obras de melhoria realizadas no sistema viário, passarão automaticamente a integrar o patrimônio municipal, podendo a Municipalidade deles dispor, observado o interesse público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

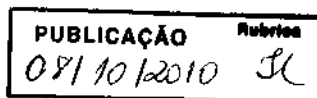
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

scc1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N.º 7.561, DE 06 DE OUTUBRO DE 2010

Regula obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de outubro de 2010, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Pessoas jurídicas de direito público e privado e pessoas físicas poderão solicitar autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito nas vias sob jurisdição do Município, arcando com as respectivas despesas e obedecendo às disposições desta Lei.

Art. 2º - A solicitação de autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito deverá ser iniciada por requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - A implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, prevista no art. 1º, deverá ser realizada por empresas especializadas, portadoras de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, previamente credenciadas pela Prefeitura do Município de Jundiaí.

Parágrafo único - Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí autorizada a proceder ao credenciamento das empresas interessadas, que atenderem ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 4º - As disposições constantes desta Lei aplicam-se à implantação de projetos e obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, a saber:

I - Definição de área de estacionamento específico, de acordo com a normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Utilização de equipamentos ou dispositivos de controle de trânsito para:

- a) ordenação dos movimentos veiculares, como semáforos, placas, prismas, tachas e assemelhados;
- b) indução à redução de velocidade dos veículos, como lombadas, mini-rotatórias, pintura de solo e assemelhados;
- c) ordenação e proteção aos pedestres, como construção de ilhas, colocação de gradis, placas, pinturas de solo, semáforos de pedestres, passarelas e assemelhados;
- d) reconfiguração horizontal, vertical, longitudinal e transversal da via, como correção de curvas horizontais, de sobrelevação e assemelhados.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Transportes a análise e decisão sobre os requerimentos de que trata o art. 2º.

§ 1º - A solicitação de autorização para implantação de obras de melhorias do sistema viário e/ou sinalização de trânsito será atendida exclusivamente quando:

- a) constatados problemas de fluidez, acessibilidade e segurança viária que possam ser solucionados ou minimizados por meio das medidas propostas;

- b) existirem condições físicas e funcionais de trânsito, favoráveis à implantação das medidas pretendidas;
- c) tratar-se de ponto de táxi, locação ou carga a frete regularmente estabelecido.

§ 2º - O projeto que se enquadrar nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo, poderá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes ou apresentado pelo interessado, respeitadas as especificações e normas próprias para cada situação.

§ 3º - O projeto que se enquadrar na alínea "c" do § 1º deste artigo deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Transportes e fornecido ao interessado para implantação, com o acompanhamento dessa Secretaria.

Art. 6º - Após análise da viabilidade técnica para implantação de sinalização de trânsito ou realização de obra de melhoria do sistema viário, observados os termos constantes das alíneas "a" e "b", do § 1º, do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Transportes comunicará o interessado sobre sua decisão:

I - do indeferimento do pedido caberá recurso administrativo ao Chefe do Executivo.

II - o deferimento do pedido para implantação do projeto na forma do art. 1º desta Lei possibilitará a contratação dos serviços pelo interessado, observado o disposto no art. 3º.

§ 1º - Deferido o pedido a Secretaria Municipal de Transportes expedirá a competente autorização para o interessado implantar, através de empresa credenciada pela Prefeitura do Município de Jundiaí, os serviços constantes no § 1º, alíneas "a", "b" e "c", do art. 5º desta Lei e fornecerá todas as informações necessárias sobre a obtenção do Termo de Permissão de Ocupação da Via Pública - TPOV para execução dos serviços, no sistema viário.

§ 2º - As despesas com a execução dos serviços serão arcadas integralmente pelo interessado junto à empresa credenciada.

§ 3º - Após a expedição da autorização, o requerente terá 30 (trinta) dias para iniciar a implantação do projeto através da empresa credenciada, prorrogáveis a critério da Secretaria Municipal de Transportes, mediante justificativa do interessado.

Art. 7º - É vedado a qualquer servidor municipal indicar, sugerir ou interferir na livre escolha da empresa credenciada pelo requerente, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

Art. 8º - A empresa credenciada pela Prefeitura do Município de Jundiaí e contratada pelo interessado, deverá implantar o projeto de acordo com as especificações e normas da Diretoria Operacional de Trânsito - DOT, da Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º - O não cumprimento ao estabelecido no "caput" poderá acarretar a suspensão de novas autorizações à empresa credenciada responsável pela implantação, bem como notificação junto ao CREA.

§ 2º - A suspensão a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses.



Art. 9º - As empresas credenciadas junto à Prefeitura ficam obrigadas a:

I - apresentar, juntamente com a autorização para implantação do projeto fornecida pela Secretaria Municipal de Transportes, cronograma de realização do serviço e relação da quantidade de empregados atuantes no projeto, especificados por função e com indicação da jornada de trabalho dos mesmos;

II - apresentar, após a execução de cada projeto, cópia das guias de recolhimentos previdenciários, tributários e trabalhistas referentes aos serviços realizados.

Parágrafo único - O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo implicará no descredenciamento da empresa junto à Prefeitura, garantido o direito de apresentação de defesa.

Art. 10 - A execução do projeto será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Transportes realizará vistoria após a implantação da sinalização para emitir sua aprovação.

Parágrafo único - O requerente e a empresa credenciada que realizaram a obra serão notificados para proceder às adequações que eventualmente se fizerem necessárias.

Art. 12 - Os dispositivos de sinalização de trânsito implantados nos termos desta Lei, bem como as obras de melhoria realizadas no sistema viário, passarão automaticamente a integrar o

patrimônio municipal, podendo a Municipalidade deles dispor, observado o interesse público.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos